



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE Nº 009/2011

ENTIDADE SOLICITANTE: SISPREM

FINALIDADE: Manifestação acerca de vaga do Cargo de ODONTÓLOGO do Quadro de Provimento Efetivo.

ORIGEM: Of. Gab. Nº 365/11

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Of. Gab. Nº 365/11, encaminhado pela Direção Geral do SISPREM, em 24/05/2011, acompanhado do Parecer Jurídico nº 37/2011, da Procuradoria Jurídica, referente à solicitação de manifestação acerca da necessidade de criação de mais um Cargo de ODONTÓLOGO, haja vista servidora concursada e ocupante do referido Cargo estar prestes a entrar em Licença Gestante.

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *"...se entendermos de "contratar" um profissional -odontólogo- por este prazo da licença, teremos que alterar a LM5066/06-SISPREM, "CRIANDO UMA VAGA NO QUADRO DE EFETIVOS", ou seja mais uma vaga de odontólogo, passando para 03 (três). E, posteriormente outro projeto de lei, para contrato emergencial, se os atos se concretizarem."*;
2. *"... os conselheiros não entenderam dessa forma, ponderando **que não é necessário criar vaga...**"*;
3. *"...junta-se o Parecer Jurídico da Procuradoria a fim de que essa UCCI emita parecer acerca da matéria..."*.

DA LEGISLAÇÃO:

_ Constituição Federal;

_ Lei Orgânica Municipal;

_ Lei Nº 2.620/1990;

_ Lei Nº 2.656/1990;

_ Lei Nº 5.066/2006;

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta veio instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, com subsídios suficientes à manifestação desta Unidade de Controle.

Mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando, ainda, que, apesar de, por força regimental, a resposta à consulta não constituir pré-julgamento de fato ou caso concreto, esta Controladoria entende viável a manifestação pontual, no caso colocado sob análise, para fins de orientação ao Administrador Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise, quanto à questão destacada pela Direção Geral do SISPREM, em seu Ofício nº 365/11, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos, previstos na Legislação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

“Art. 23. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

LEI Nº 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

TITULO VIII

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

“Art. 237. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

***Parágrafo Único.** A contratação de que trata o "caput" do art. será regulada em lei específica.”*

LEI Nº 2.656, DE 03 DE JULHO DE 1990.

“Art. 1º. A contratação de pessoal por tempo determinado, com fulcro no Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, somente poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

II – execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura, e consideradas de manifesto interesse público.”

As contratações por prazo determinado dizem respeito, portanto, à forma de admissão prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Justificam-se pela necessidade advinda da configuração de situações que exijam atendimento imediato, de modo a se evitar risco ou dano iminente ao interesse da coletividade pela inexecução de algum serviço cometido à Administração pública, servindo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esta parece ser a situação a ser vivenciada por essa Autarquia Previdenciária, quando, em razão da Licença Maternidade a ser concedida à servidora efetiva, ocupante do Cargo de “Odontólogo”, tiver a prestação do serviço odontológico aos segurados prejudicada, necessitando, temporariamente, de profissional da área para o desempenho das funções desse cargo.

No que se refere à necessidade de alteração da Lei 5.066/06, “*criando uma vaga no Quadro de Efetivos*”, não há o que se discutir, uma vez que, em se tratando da transitoriedade do serviço que o SISPREM visa atender, ou seja, das funções da servidora que entrará em Licença Gestante pelo prazo de 180 dias, está correta a análise dos Conselheiros do SISPREM, quando ponderaram “*que não é necessário criar vaga*”.

A questão que merece maior atenção da autoridade consultante está relacionada à diferenciação dos termos “cargo” e “função” públicos. **Cargo público**, segundo Hely Lopes Meirelles (2004, p. 397), “*é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei*”, isto é, por meio do **concurso público**.

Função “*é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais*” – servidores estes que não titularizam cargo público.

O mestre do Direito Administrativo Brasileiro, esclarece, ainda, que:

*Todo o cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. As funções do cargo são definitivas; as **funções autônomas** são, por índole, **provisórias**, dada a **transitoriedade do serviço** que visam atender, como ocorre nos **casos de contratação por prazo determinado** (CF, art. 37, IX). Daí por que as funções permanentes da Administração só podem ser desempenhadas pelos titulares de cargos efetivos, e as **transitórias**, por servidores designados, admitidos ou **contratados precariamente**. (MEIRELLES, 2004, p. 397)*

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul assim também entende. No “Curso de Auditoria para Agentes de Controle Interno”, realizado por esta Corte de Contas em 24 de agosto de 2010, nesta cidade, do qual participaram todos os Auditores Internos desta Controladoria Municipal, o APE Ivan Carlos Almeida dos Santos, palestrando sobre o tema “**Contratações por Prazo Determinado**”, esclareceu que as funções públicas – dada a sua natureza transitória – devem ser exercidas por servidores contratados temporariamente, não sendo necessária a criação de cargo público, uma vez que este só pode ser provido por servidor aprovado em concurso público, cuja função tem caráter definitivo.

Em 23 de setembro de 2010, atendendo à solicitação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, esta Controladoria Municipal exarou o **Comunicado UCCI Nº 003/10**, encaminhado, inclusive, a essa Autarquia, esclarecendo as regras do TCE/RS acerca das Contratações por Prazo Determinado, realizadas pelos entes jurisdicionados. Nesse documento, estão evidenciados os casos que caracterizam as excepcionalidades dos contratos emergenciais, dentre elas, descrita sob o item 3, a **substituição de servidor em gozo de licença concedida mediante ato vinculado**, uma vez que, se ao administrador não é facultado indeferir licenças para tratamento de saúde ou gestante, por exemplo, poderá, em tese, suprir tal carência mediante contratação temporária.

Segundo a doutrina, a escolha do profissional, nos casos de contratação por prazo determinado, deve ser feita mediante **processo seletivo simplificado**, o qual salvaguarde a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Porém, diante das inúmeras consultas realizadas ao TCE/RS acerca da realização de tais processos seletivos, bem como do **aproveitamento da banca de aprovados de concurso público**, com prazo de validade **em vigor**, para a escolha de profissionais Contratados por Prazo Determinado, foi exarada a Informação Nº 010/2011, daquela Corte de Contas, que esclarece:

*“é necessário termos em mente que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie. Assim, a hipótese do **aproveitamento de aprovados em outros concursos para as contratações em tela**, a menos que exista disciplina propondo, taxativamente, outras formas, poderia se constituir em **procedimento aceitável**. Ademais, a possibilidade está, também, diretamente **ligada ao princípio da economicidade**.*

No entanto, obviamente, é necessário observar-se a identidade do conteúdo das tarefas a serem desenvolvidas pelos contratados, com o nível de escolaridade e de conhecimentos técnicos exigidos dos candidatos habilitados nos concursos anteriormente realizados”

Portanto, estando válido o Concurso Público, realizado para o provimento dos dois cargos efetivos de “Odontólogo”, conforme Lei 5.066/2006, os profissionais da Odontologia habilitados no referido concurso público poderão ser aproveitados para desempenhar temporariamente as funções do cargo, seguindo-se a ordem de classificação.

LEI Nº 5.066, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

SEÇÃO VI DOS ODONTÓLOGOS

“Art. 42. Os cargos de provimento efetivo de Odontólogos serão preenchidos por profissionais habilitados para o exercício da profissão, com jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Parágrafo único. Fica criado 02 cargos de odontólogos de provimento efetivo, padrão 11.

Art. 43. Compete aos odontólogos desempenharem as atribuições inerentes ao cargo, conforme artigo 156 desta Lei que dispõe sobre assistência odontológica.

Art. 44. Os Odontólogos estão subordinados ao Diretor Geral.”

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela não alteração da Lei Municipal Nº 5.066/2006, por não haver razões para a criação de mais um cargo de provimento efetivo de “Odontólogo”, criando uma despesa de caráter continuado, quando a necessidade de prestação de serviço é temporária, exigindo, apenas, a contratação por prazo determinado;
- b) pelo encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Projeto de Lei para a autorização da contratação temporária definindo: o número de contratações para a função, o prazo de duração do contrato, a necessidade temporária, o excepcional interesse público, que poderão constar da justificativa da lei autorizadora;
- c) pelo aproveitamento dos profissionais, habilitados no Concurso Público, ainda em vigor, realizado para o provimento do cargo efetivo de “Odontólogo”;

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 08 de junho de 2011.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878
Chefe da UCCI